SENTENÇA

Processo n°: 1001644-82.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Marcelo do Nascimento
Requerido: Magazine Luiza S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A réu é revel.

Citada regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não apresentou contestação, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, respaldam

as alegações do autor.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o ece excessivo.

proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autora a quantia de R\$900,80 a título de dano material, com correção monetária a partir da data da compra e juros de mora a partir da citação, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.000,00, a título de danos morais, acrescida de correção monetária, e juros de mora, contados a partir desta data.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA